

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT

(Estatuto, ata de posse da atual Diretoria, registro da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego e CNPJ em anexo – DOCS 2, 3, 4 e 5), entidade de classe de segundo grau, com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio V, Bloco R, Loja 60, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.393-900, representado na forma de seu Estatuto por seu Secretário-Geral EDMAR DOS SANTOS LEITE, brasileiro, solteiro, empregado público, portador do RG nº 1416925-8, emitido pela SSP/MT e do CPF nº 005756.891-02, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo (DOC. 1), com escritório no SBS Ed. Seguradoras, Salas 201/207, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília, DF, onde receberão as intimações e notificações, com supedâneo nos artigos 6º, § 2º, 7º *caput*, ambos da Lei 7.783/89, art. 1º, III e 9º, da CF/88 e art. 7º, III da Lei Federal 12.016/09, bem como nas razões a seguir expostas, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
(COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*)**

contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 6ª Vara de Brasília/DF Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, que poderá ser intimado à SEP/DF 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 108, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.760-522, sendo litisconsorte passiva necessária a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, que deve ser intimada no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco “A”, Brasília (DF), pelas razões de fato e de direito a seguir

expostas.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília, que, nos autos da Ação de Cumprimento nº 0001113-16.2013.5.10.0006, retirou o processo da conclusão para sentença e, convertendo o julgamento em diligência, determinou que a Federação ora Impetrante, procedesse a citação do Postal Saúde, porquanto entendeu que eventual sentença repercutiria em seu ato de criação.

2. Apenas como reforço histórico, verifica-se que a presente ação de cumprimento foi proposta pela Federação ora Impetrante, em desfavor da ECT, pelo efetivo descumprimento da cláusula 11 da sentença normativa exarada nos autos do Dissídio Coletivo nº 8981-76.2012.5.00.0000, que assim dispôs sobre a assistência médica/odontológica:

“Cláusula 11 – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. A ECT, **na qualidade de gestora**, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. **Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa, será precedida de estudos atuariais por comissão paritária.** A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximos para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1º, excluída de tais percentuais a internação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamentação própria. a) NM-01 até NM-16 – 10%; b) NM-17 até NM-48 – 15%; c) NM-49 até NM-90 – 20%; d) NS-01 até NS-60 – 20%. § 1º – O teto limite máximo para efeito de compartilhamento será de: a) Para os empregados ativos 2 vezes o valor do salário-base do empregado; b) Para os aposentados desligados 3 vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS. § 2º – Os exames periódicos obrigatórios para os empregados ativos. Serão realizados sem quaisquer ônus para os mesmos, obedecendo a grade de exames estabelecida pela Área de Saúde da ECT. § 3º – Enquanto durar o afastamento em razão de acidente de trabalho (código 91 do INSS), o empregado ativo terá direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo o

atendimento totalmente gratuito na rede conveniada, no que se relaciona ao respectivo tratamento. Os valores relativos ao atendimento na rede conveniada para os casos não relacionados ao tratamento do acidente de trabalho serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 4º – Os empregados afastados por Auxílio-doença (código 31 do INSS) terão direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, sendo que os valores relativos ao atendimento na rede credenciada serão compartilhados dentro dos percentuais estabelecidos nesta cláusula. § 5º – A ECT garantirá o transporte dos empregados com necessidade de atendimentos emergenciais, do setor de trabalho para o hospital conveniado mais próximo. §6º – Os aposentados citados no caput desta cláusula terão que ter, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços contínuos ou descontínuos prestados à ECT, sendo que o último período trabalhado não poderá ter sido inferior a 5 (cinco) anos contínuos. § 7º – Os ex-empregados, aposentados na ECT a partir de 01/01/1986, que não tenham sido cadastrados, poderão efetuar, exclusivamente, a sua própria inscrição e a do seu respectivo cônjuge ou companheiro(a) no Plano de Saúde da ECT. § 8º – A ECT ressarcirá aos empregados ativos, mediante modelo de comprovação a ser regulamentado, o valor gasto em medicamentos definidos em lista própria, até o limite de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) mensais. § 9º – O disposto no parágrafo anterior não se trata de salário, conforme o inciso IV, § 2º, do Artigo 458 da CLT.” (fls. 33-35 dos embargos de declaração apostos no processo nº DC 8981-76.2012.5.00.0000 – na mídia em anexo)

3. Com efeito, decidiu o Eg. Tribunal Superior do Trabalho que a ECT, na qualidade de gestora, oferece a assistência médica/odontológica aos trabalhadores. Para além disso, determinou-se que qualquer alteração na forma de oferecimento do plano deveria ser precedida de estudos, por intermédio de comissão paritária.

4. No entanto, em que pese a expressa determinação contida na sentença normativa, no dia 30.4.2013, a ECT criou o Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios. O novo plano apresenta como objetivo: (i) operar planos privados de assistência à saúde, proporcionando aos seus Associados, assistência à saúde, nas formas disciplinadas nos Regulamentos específicos de cada Plano de Saúde; (ii) desenvolver ações que visem a prevenção de doenças e a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde de seus Associados; (iii) executar programas de medicina ocupacional voltados para atender aos empregados da Mantenedora [ECT] e Patrocinadoras [Postalis], suas subsidiárias e controladoras; (iv) executar as políticas de saúde definidas pela Mantenedora [ECT] e Patrocinadoras [Postalis], visando a qualidade de vida dos associados.

5. E de fato, desde então, vem envidando esforços no sentido de implementar, definitivamente, o Postal Saúde, como operadora do plano de saúde dos Correios. Já há registro na ANS, sob o nº 41913-3. Destaque-se, nesse sentido, comunicado

da Empresa, contido em seu informe Primeira Hora do dia 7 de janeiro de 2014:

Postal Saúde – Desde o dia 1º de janeiro, a Postal Saúde é a operadora do plano de saúde dos Correios, o CorreiosSaúde.

As alterações operacionais previstas para o CorreiosSaúde serão implantadas gradualmente. A partir do dia 13 de janeiro já começam a ocorrer novas rotinas. Para as consultas médicas e os Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia (SADT), considerados simples ou pouco complexos, não serão mais exigidas a pré-autorização ou senha. Ainda algumas rotinas e exames necessitam de senhas prévias. Confira no Boletim Técnico de hoje a relação.

A autorização em assistência odontológica permanece temporariamente da mesma forma. Os beneficiários devem obter a senha por meio da Guia Tratamento Odontológico (GTO) nos ambulatórios dos Correios e retornarem ao dentista.

A Postal Saúde implantou o serviço de Atendimento ao Beneficiário. Através do número 0800 888 8116 os beneficiários poderão obter informações sobre a rede credenciada, solicitação de alteração cadastral, segunda via do cartão de identificação, extrato de despesas médicas, demonstrativo de imposto de renda, alteração de senha e muito mais. O serviço funciona 24 horas, sete dias por semana.

6. Ocorre que nem a criação do Postal Saúde, como operadora de plano de saúde, bem como as próprias alterações operacionais não foram objeto de negociação com os trabalhadores. Repise-se que a cláusula tida como descumprida – Cláusula 11 – afirma taxativamente que qualquer alteração, seja ela de gestão ou cobertura, deve ser precedida de estudos com comissão paritária.

7. No entanto, a ECT não agiu dessa forma. A questão torna-se ainda mais sensível pelo fato de que a referida cláusula foi repetida, em sua integralidade, no Dissídio Coletivo nº 6942-72.2013.5.00.0000, entre as mesmas partes, mantendo-se a assistência médica/odontológica nos mesmos moldes (gestão direta pela ECT do Correios Saúde).

8. Feita toda a instrução processual, com audiência preliminar, em que a Federação refutou a presença do Postal Saúde, porquanto não é parte do Dissídio a ponto de se dirigir qualquer determinação de cumprimento a ela, o processo foi concluso para julgamento, para o dia 23.9.2013. Por acúmulo de serviço, o feito foi adiado para 30.10.2013. No entanto, em 29.10.2013, após o julgamento do DC 6942-72.2013.5.00.0000, a Empresa fez juntar aos autos o acórdão do referido processo, destacando trecho de parte do voto do Ministro Fernando Eizo Ono, descolado do contexto do julgamento, o que motivou novo cancelamento do julgamento, abrindo-se vista à Federação Impetrante.

9. Pro óbvio, a FENTECT se opôs aos argumentos contidos naquela petição ressaltando a manutenção da cláusula pelo dissídio de 2013. Novo julgamento

marcado para o dia 19.12.2013, sendo remarcado para o dia 31.1.2014, novamente por acúmulo de serviço.

10. No dia 20.1.2014, a audiência de julgamento foi cancelada, com a determinação de diligência, de acordo com a decisão abaixo transcrita:

“Pretende a Federação Autora o cumprimento da cláusula 11 do Dissídio Coletivo TST 8981.76.2012.5.00.0000, a qual trata das questões relativas à assistência médica, hospitalar e odontológica para os trabalhadores da ECT. Notícia que a empresa ré criou o Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, sem observar a cláusula acima indicada, pelo que deve ser a ré obrigada a prestar os serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica como realizado anteriormente. Diante desse quadro, entendo que o provimento jurisdicional perseguido pela federação autora, caso acolhido, repercutirá no ato de criação do Postal Saúde, de modo que a eficácia da sentença dependerá deste litisconsorte no processo (CPC, art. 47).”

11. Em que pese tal entendimento, a Federação Impetrante entende que não existe o litisconsórcio necessário, uma vez que não, na gênese da relação, qualquer norma a ser cumprida pelo Postal Saúde. A decisão exarada na ação de cumprimento não pode ter outros destinatários senão aqueles aos quais os direitos abstratos criados pela sentença normativa (DC 8981-76.2012.5.00.0000), uma vez que não é possível requerer o cumprimento de uma cláusula a ente estranho àquele processo.

12. Dessa forma, por não ser possível qualquer decisão dirigida ao Postal Saúde, não há como prosperar o ato coator, porquanto a presença do Postal Saúde nos autos não é necessária, à luz do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, sendo a diligência determinada absolutamente despicienda, sendo necessária a sua suspensão e posterior afastamento definitivo, para retomar o regular curso do feito, com o efetivo julgamento da demanda.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO AUTORA

13. A Federação Impetrante é entidade sindical de grau superior, com seu Estatuto arquivado perante o competente Cartório de Registro Civil e registro no Ministério do Trabalho, na categoria “EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS”. Possuindo, por expressa previsão estatutária¹, competência para representar e defender os interesses dos trabalhadores e das entidades sindicais a ela filiadas.

¹ O Estatuto da Federação Nacional dos Empregados nas Empresas de Correios, Telégrafos e Similares – FENTECT estipula em seu art. 3º, I que dentre suas finalidades inclui-se a de “representar e coordenar a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados, inclusive nos seus envolvimentos Sócio-Econômicos e políticos, em juízo ou fora dele.”

Sendo a Federação que participa das negociações coletivas com a Litisconsorte Passiva, tendo em vista autorização dada pelos sindicatos a ela filiadas.

14. Por conseguinte, resta cristalinamente demonstrada a perfeita legitimidade de a Impetrante figurar em juízo substituindo em nível nacional toda a categoria dos trabalhadores da ECT. Ademais, por ser a legítima representante dos trabalhadores e por ter sido parte do processo do Dissídio, é ente legítimo para requerer o cumprimento da sentença normativa exarada nos autos do processo nº 8981-76.2012.5.00.0000.

15. Repise-se o cabimento do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão é irrecurável, sendo que a única forma de se afastar o ato coator do mundo jurídico é o presente remédio constitucional, sem que haja a incidência dos termos da Súmula nº 267/STF.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – INAPLICABILIDADE DO ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

16. Uma vez que já estão delineados os contornos fáticos da demanda ora em análise, cumpre observar que não estão presentes os requisitos para a inclusão do Postal Saúde na presente ação.

17. Para tanto, mister destacar o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil Pátrio, utilizado com fundamento pela Autoridade Coatora para converter o julgamento em diligência e determinar à Federação Impetrante que tomasse as devidas providências para a citação do Postal Saúde:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

18. Pode-se extrair do referido artigo que, para que seja caracterizado o litisconsórcio necessário, há que se verificar se há disposição de lei ou, se pela natureza da relação jurídica, a lide deveria ser decidida de forma uniforme para todas as formas.

19. Com efeito, a doutrina dispõe que, para que exista o litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, “é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de

direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento unitário para todos.”²

20. Sendo assim, para que se verifique a obrigatoriedade de citação do Postal Saúde, há que se verificar o preenchimento de tais requisitos. O primeiro deles é a disposição de lei. **Não há, de fato, qualquer regramento legal que disponha sobre a necessidade de litisconsorte necessário em ação de cumprimento.** E se houvesse seria, de fato, impróprio, já que um terceiro participaria de uma ação da qual, em sua origem, não participou e que, de fato, não pode cumprir ou descumprir qualquer determinação ali contida.

21. Tanto o art. 872 da CLT, quanto o art. 7º, § 6º da Lei 7.701/88, não impõem a necessidade de litisconsorte necessário, no caso concreto, passivo. Até porque, a situação dos autos não permite outra interpretação senão aquela em que os legitimados para essa ação, seja no polo ativo ou no polo passivo, são somente aqueles que participaram da gênese processual, qual seja, do Dissídio Coletivo que criou o direito abstrato aplicável às partes.

22. Assim, não há, portanto, qualquer disposição legal atinente à necessária participação do Postal Saúde.

23. De outro lado, cumpre observar que, de fato, a sentença deve analisar a questão de modo uniforme para as partes. Contudo, pela natureza da própria ação de cumprimento, a uniformidade aqui pretendida não atinge o Postal Saúde, porquanto não há norma a ser cumprida por ele naquele dissídio.

24. A Cláusula 11 contém normas destinadas à ECT. E somente à ECT. A própria dicção da cláusula afirma que a ECT, enquanto gestora, prestará tal assistência. Sendo assim, não se pode admitir a criação de uma Caixa de Assistência, uma nova pessoa jurídica, com uma nova conformação de assistência, sem que haja a vulneração da cláusula.

25. Ademais, vale dizer que a mesma Cláusula 11 dispunha que **QUALQUER alteração deveria ser precedida de estudos por comissão paritária.** Ora, qualquer alteração envolve cobertura, gestão, dentre outros aspectos. E é fato que a criação de uma caixa de assistência é uma mudança na forma de operacionalização da prestação do serviço médico.

26. Assim, é patente o descumprimento da Cláusula pela ECT. E somente a ECT poderia descumpri-la, uma vez que destinatária daquela norma. O Postal Saúde não o é.

² MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, Pág. 87

27. A relação de direito material é única e incindível entre a ECT e os trabalhadores, representados pela FENTECT. As determinações contidas na sentença normativa somente podem ser cumpridas, repise-se, pela ECT e pelos trabalhadores. Não existe qualquer outro ente que possa fazer o que determinou o Tribunal a não ser aqueles que participaram daquele processo.

28. E de fato, o Postal Saúde não tem qualquer direito a ser tutelado na presente ação. Não se fez, na exordial, qualquer pedido a ele direcionado. E mais, a decisão não repercute no ato de criação do Postal Saúde. A decisão a ser exarada na presente ação tem como escopo determinar o cumprimento da Cláusula 11 de forma anterior à criação do Postal Saúde.

29. Se tal Caixa ficará obsoleta com eventual decisão favorável aos trabalhadores, é um ônus a ser suportado exclusivamente pela ECT, que criou uma caixa de assistência sem negociar com o trabalhador, em descompasso com a sentença normativa, transferindo-se a gestão da assistência de modo indevido.

30. Não há repercussão na esfera de direitos do Postal Saúde a ponto de necessitar a sua manifestação. Indaga-se: o que a Caixa de Assistência poderia alegar? Que foi criada para gerir o Plano? Que não descumpra a sentença normativa? Tais respostas, por óbvio, somente podem ser direcionadas à ECT, parte do dissídio e que é o ente o qual cumpre/descumpra as decisões ali tomadas.

31. Sendo assim, não se aperfeiçoa a hipótese do art. 47 do Código de Processo Civil, porquanto não impacta na esfera de direitos do Postal Saúde enquanto Caixa de Assistência, eis que tais **direitos sequer existem**, já que para ser criado, havia a necessidade de acordo com a categoria, o que não ocorreu. E mais, a sentença sequer pode afetar direitos do Postal Saúde, porquanto não há nenhum pedido a ele direcionado, além do fato de que eventual acolhimento da pretensão não pode ser cumprido pelo Postal Saúde, mas sim pela ECT.

32. Ressalte-se que os pedidos deduzidos na exordial passam ao largo da existência do Postal Saúde. Requereu-se, em sede de liminar, a imediata suspensão da implantação do Plano enquanto Postal Saúde, o que foi indeferido e, no mérito, requereu-se o cumprimento efetivo da Cláusula 11, postulando que a assistência médica/odontológica fosse realizada nos moldes do CorreiosSaúde.

33. Em síntese, não há qualquer regramento legal que admita o litisconsórcio passivo necessário na ação de cumprimento, justamente por força da peculiaridade da lei e mais, não há qualquer esfera de direitos a ser tutelado, em relação ao Postal Saúde, Caixa de

Assistência, porquanto esta não pode cumprir algo que não lhe foi direcionado, razão pela qual a segurança deve ser concedida, para afastar, em definitivo, o chamamento do Postal Saúde ao feito.

IV – DO PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

34. Diante do exposto, é mister que seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato coator, afastando-se a obrigatoriedade de chamamento do Postal Saúde ao feito, eis que não existem direitos da Caixa de Assistência a serem tutelados na presente ação, bem como pelo não preenchimento do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.

35. O *fumus bom juris* consiste na violação ao art. 872 da CLT, bem como ao art. 7º, § 6º da Lei 7.701/88, eis que nenhum deles admite a figura do litisconsórcio passivo necessário em ação de cumprimento, o que de fato é inviável, ante a impossibilidade de cumprimento da decisão havida na sentença normativa exarada nos autos do processo nº 8981-76.2012.5.00.0000 – cláusula 11, por ente diverso daqueles que participaram do dissídio originário.

36. Por fim, o *periculum in mora* reside na imediata adoção do Postal Saúde, o que de pronto afasta a assistência anterior, feita de forma direta pela ECT, por intermédio do CorreiosSaúde, feita de forma unilateral, sem negociação com os trabalhadores, em afronta à Cláusula 11 do dissídio outrora referido, o que permite afirmar a imediata implementação das condições impostas pelo Postal Saúde, em especial a possibilidade de contratação de empresas privadas de operação de assistência médica/odontológica.

37. Ressalte-se que a implementação, de forma unilateral, se deu no dia 1.1.14, e pode se consolidar no tempo, caso a decisão de chamamento do feito do Postal Saúde ao processo venha a ser mantida, porquanto a ECT não deixará de praticar os atos atinentes à continuidade da implementação do Postal Saúde.

38. Sendo assim, é mister a concessão da liminar ora requerida, para que seja suspenso o ato coator, afastando-se a obrigação de chamamento do feito ao processo do Postal Saúde, com a imediata conclusão feito para sentença.

V – DO PEDIDO

39. Feitas todas essas considerações, é a presente para requerer o que se segue:

- a) o deferimento da medida liminar pleiteada, para que sejam suspensos os efeitos do ato coator (a decisão de fls. 507/507 (v)),

afastando-se a necessidade de chamamento do Postal Saúde ao feito, em face da impossibilidade de cumprimento da sentença normativa exarada nos autos do DC 8981-76.2012.5.00.0000, com a imediata conclusão da ação de cumprimento para sentença;

b) a concessão, ao final, da segurança para que, confirmados os efeitos da medida liminar, seja afastado definitivamente o ato coator, afastando-se em definitivo a determinação de citação do Postal Saúde como litisconsórcio passivo necessário;

c) a expedição de ofício à Autoridade Coatora para que, querendo, preste informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, bem como seja citada a Litisconsorte ECT, para querendo, apresentar a sua contestação, no prazo legal.

d) a intimação do Ministério Público do Trabalho, para atuar como fiscal da Lei;

40. Por fim, informa que anexa aos autos cópia integral dos autos da Ação de Cumprimento nº 1113-16.2013.5.10.0006, declarando-se, desde já, a autenticidade de tais cópias. **Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome da Advogada Raquel Cristina Rieger, inscrito na OAB/DF sob o nº 15.558, sob pena de nulidade.**

41. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), somente para efeito de custas e alçada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Rodrigo Péres Torelly
OAB/DF nº 12.557
(procuração nos autos)

Adovaldo Dias de Medeiros Filho
OAB/DF nº 26.889
(substabelecimento nos autos)

Rol de documentos anexos

- 1) Procuração e substabelecimentos;
- 2) Estatuto;
- 3) Ata de posse da atual diretoria;
- 4) Registro sindical;
- 5) CNPJ;
- 6) Cópia integral do Processo nº 0001113-16.2013.5.10.0006 (FENTECT X ECT)